



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14041.001041/2007-26
ACÓRDÃO	2101-002.933 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIM TJHOEN HOA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11 não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília - DF, o Auto de Infração de fls.350/358, cuja ciência se deu em 12/11/2007. O valor do crédito tributário apurado é de R\$5.702.669,91, e está assim constituído em Reais:

Imposto 2.426.623,87

Juros de Mora (Calculado até 31/10/2007) 1.456.078,15

Multa Proporcional (Passível de Redução) 1.819.967,89

Total do Crédito Tributário 5.702.669,91

DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição financeira, em relação aos quais, a fiscalizada, regularmente intimada, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Enquadramento legal no artigo 849, do RIR/99; art. 1, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002.

A fiscalização teve início com a intimação do cônjuge da contribuinte, Lim Pak Tjing, a apresentar documentos referentes a contas correntes e transações ocorridas durante os exercícios de 2003 e 2004, quando foi constatado que as contas correntes eram conjuntas, abrindo-se fiscalização também para a interessada, em cumprimento do disposto no artigo 42, da lei n.º 9.430/96.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 11 de dezembro de 2007, impugnação ao lançamento, às fls.367/374, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Alega que autuações com base apenas em extratos bancários não são admitidas, conforme entendimento da súmula 182, do TRF, que vem sendo ratificado em nossos Tribunais.

Afirma que os recursos movimentados nas contas bancárias têm origem lícita e foram informados nas declarações de ajuste, com patrimônio declarado de R\$1.676.361,80, em 31/12/2001; R\$1.780.614,06, em 31/12/2002 e R\$1.961.271,26, em 31/12/2003, deixando claro que possuía condições para negociar com cheques, de modo que à medida que os cheques eram depositados nas contas, novas negociações eram feitas, com os valores circulando várias vezes pelas contas durante o ano.

Assim, a interessada adquiria cheques com feirantes, com deságio de 0,5%, sendo que 0,38% corresponderiam à CPMF, tendo lucratividade muito pequena, que mal cobria os custos das operações.

Argumenta que não teria tido acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos declarados, e elabora demonstrativos em que explicita os valores depositados em comparação com os saques efetuados no período, com o intuito de demonstrar que a lucratividade da atividade era baixa e sobre ela deveria incidir a tributação, e não sobre o total dos depósitos.

Apura diferenças entre depósitos e saques em contas bancárias e afirma que o resultado se refere a toda movimentação, devendo a tributação incidir sobre 50% para cada cônjuge.

Depósitos Justificados.

a) Imóvel denominado Maracanãzinho, lote nº 4, da Quadra VIII, do loteamento Maracanã, vendido em 22/05/2002, por R\$3.325,00, conforme escritura de fl.112.

b) Imóvel SHIGS 704, Casa 68, do Bloco B, adquirido em maio de 2002 e vendido em 13/01/2003, por R\$135.000,00, conforme escritura de fls.106/108, com ganho de capital de R\$50.000,00 e recolhimento de imposto de R\$7.500,00.

c) Joias de família. Foram declaradas joias de família no montante de R\$80.000,00, vendidas durante o exercício de 2002, tratando-se de receita comprovada d) Venda de veículo GOL, no valor de R\$6.800,32, vendido durante o exercício de 2003.

e) Venda de veículo Mercedes Benz, modelo A 160, vendido em 20/01/2003, por R\$33.000,00.

Foram declarados rendimentos de aluguel da empresa Amadeus Complementos e Couros, nos valores de R\$54.602,91, em 2002 e R\$56.482,56, em 2003, que devem ser excluídos de tributação.

Estaria, assim, comprovando a origem de R\$364.210,79, que deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.

Decadência.

Sustenta que o artigo 150 do CTN estabelece no parágrafo 40, que o prazo para homologação do crédito tributário é de cinco anos, contados do fato gerador, assim, teria decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento sobre rendimentos auferidos antes de 12/11/2002, uma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12/11/2007.

Quebra de Sigilo Bancário.

A Auditora Fiscal teria extrapolado sua competência, prevista na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, e Lei nº 9.311, de 24/10/1996, ao realizar a apuração do débito com base em extratos bancários obtidos por meio ilícito, por quebra ilegal do sigilo bancário do sujeito passivo, tornando nulo o lançamento.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A contribuinte apresentou, as folhas 314/335, Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

- a) Requer a aplicação da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou “parado” por muito tempo.
- b) Afirma a inaplicabilidade da presunção de omissão de receita resultante de extrato bancário. Artigo 42, da Lei 9.430/96. Presunção relativa.

Ao final, requer:

52. Isto posto, pugna a Recorrente seja ADMITIDO, PROCESSADO E ACOLHIDO o presente Recurso Voluntário, interposto com fundamento no artigo 33 e 37 do Decreto 70.235/72, para, em preliminar de mérito, reconhecer a prescrição intercorrente do processo para desconstituir o auto de infração lavrado.

53. Subsidiariamente, em caso de superação da preliminar, o que se admite por estrita eventualidade, pede a Recorrente pela reforma do Julgamento a quo, proferido pela 03ª Turma de Julgamento da DRJ, de modo que sejam desconstituídos os lançamentos indevidos de IRPF contra o Contribuinte, ante manifesta inexistência de fato gerador do tributo.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente pleiteia a aplicação da prescrição intercorrente ao processo, uma vez que o mesmo se encontraria parado há mais de 12 anos, o que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, da seguinte forma:

III. DA PRELIMINAR DE MÉRITO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

7. Em preliminar de mérito, importa à Recorrente trazer à baila o fato de que o procedimento administrativo fiscal, lavrado em 2007 para apuração de fatos geradores de 2002 e 2003, tramitou até 2009, após a apresentação de Recurso Voluntário pela Contribuinte Autuada.

8. Passados mais de dez anos, constatando-se extravio do procedimento fiscal, os autos foram novamente autuados com cópia das peças existentes, tendo sido admitida nova apresentação de Recurso Voluntário pela contribuinte contra a Decisão Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — Brasília, proferida em 2007.

9. Em sintética reconstituição temporal, tem-se o seguinte:

Autuação e Lançamento em 2007; Impugnação ao Auto de Infração em 2007; Julgamento da Impugnação em 2007; Recurso Voluntário original interposto em 2008. Após o extravio do processo, noticiado pela Autoridade Fiscal, mediante procedimento de restauração, o feito foi reaberto em 2019, com a intimação da Contribuinte para apresentação de novo Recurso Voluntário aos termos do Julgamento da Impugnação, havido em 2007.

10. Foram mais de 12 (doze) anos de paralisação processual motivada pela desídia fiscal que, inclusive, resultou no extravio do processo fiscal originário.

11. A doutrina pátria, nas palavras do ilustre professor Paulo de Barros de Carvalho, ensina que a exigibilidade é compreendida através do direito do credor de "postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas as providências necessárias à constituição da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário".

12. O Código Tributário Nacional - CTN, em seus artigos 141 e 151, respectivamente, regulamentam a constituição do crédito tributário e a hipótese de suspensão da exigibilidade da obrigação. Vejamos:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V — a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI — o parcelamento.

13. Pela normativa aplicada, o último fato procedimental ocasionar de suspensão de exigibilidade do crédito tributário foi concretizado em 2008, com a apresentação do Recurso Voluntário por parte da contribuinte, nos termos do art. 151, III, do CTN.

14. Desde então, o feito ficou inerte por culpa exclusiva e interesse exclusivo da administração, ocasionando diretamente a ocorrência da prescrição intercorrente, instrumento regulatório da inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese.

15. Preveem os arts. 150 e 174 do CTN o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

16. Dispõe a fazenda pública, portanto, do prazo de 05 (cinco)

anos para constituição definitiva do crédito e o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito constituído.

17. Logo, pela aplicação sistêmica do instituto da prescrição intercorrente, dispõe a Autoridade Fazendária do prazo de 05 (cinco) anos para movimentação de processo administrativo fiscal com ato de suspensão ou interrupção de prescrição, sob pena de decaimento do direito vindicado no auto de infração originário do procedimento paralisado.

18. O instituto, apesar de não ter regulamentação normativa expressa, encontra respaldo no art. 108º do Código Tributário Nacional, que admite como fonte do direito os princípios gerais do direito tributário e do direito público, reconhecidos expressamente pelas cortes de justiça do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em primazia dos princípios da razoável duração do processo e do princípio da segurança jurídica.

19. Tendo o feito sido paralisado por prazo superior ao prazo admitido pela legislação para constituição e cobrança do crédito, 05 (cinco) anos, inafastável o reconhecimento da aplicação do instituto da prescrição intercorrente para desconstituir, em definitivo, o Auto de Infração lavrado em 2007. É medida que se impõe.

20. Eventual manutenção do processo, inclusive, compromete a devida tramitação e mitiga o princípio geral da ampla defesa e contraditório, aplicáveis ao procedimento administrativo por força da legislação tributária.

21. Exigir do contribuinte a apresentação de provas, constituição de fatos e apuração situacional de fatos vividos há 17 (dezessete) anos fere o devido processo legal ao impor ao contribuinte responsabilidade superior à própria exigência fiscal de manutenção de registros pelo período de 05 (cinco) anos.

22. Portanto, o auto lavrado deve ser imediatamente desconstituído.

Quanto a prescrição intercorrente do crédito tributário em litígio mantido pela decisão da DRJ, há de se esclarecer que, para controle de legalidade exercido no CARF, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal específica no Código Tributário Nacional (CTN) ou no Decreto n.º 70.235, que disciplina o referido processo administrativo fiscal. A matéria está plenamente pacificada neste Conselho, na forma da Súmula CARF n.º 11, a saber: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Da inaplicabilidade da presunção de omissão de receita resultante de extrato bancário. Artigo 42, da Lei 9.430/96. Presunção relativa

Em seu recurso voluntário, basicamente, a contribuinte demonstra insatisfação pelo fato de que a fiscalização lavrou Auto de Infração, exigindo valores a título de IRPF, com base APENAS em EXTRATOS BANCÁRIOS, com fundamentos no artigo 42, da Lei 9.430/96, afirmando que o sujeito passivo “não logrou êxito em comprovar que os depósitos não eram receitas ou rendimentos próprios tributáveis”.

No presente caso, tem-se que o fisco cumpriu plenamente sua função, pois, comprovou o crédito dos valores nas contas correntes da beneficiária, intimou-a a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e demais normas legais, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." Assim, o comando estabelecido pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção, pelo que não há violação do princípio da legalidade e do artigo 142 do CTN.

A tributação baseada em presunção relativa de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada exige que o interessado comprove mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada a origem de cada ingresso em contas de sua titularidade. Logo, diante desse encargo probatório, o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em suas contas-correntes.

Em face da presunção *juris tantum* anteriormente descrita, caberia à interessada tentar elidir o feito fiscal por meio da apresentação de contraprovas concretas aos levantamentos efetuados no lançamento. Ou seja, apresentar não meras alegações, mas provas incontestas, com referência e coincidência de datas e valores, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários a serem justificados.

Neste caso, a alegação da recorrente, valendo-se da sua variação patrimonial nos anos calendários, de que os valores eram resultado de operações comerciais lícitas e derivadas de pessoa jurídica diversa, não comprova a origem dos recursos, pois trata-se de uma alegação sem provas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE